



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0681/2025

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 78 anos, com diagnóstico de câncer de próstata metastático (Evento 1, ANEXO9, Página 3; Evento 1, ANEXO10, Páginas 1 a 3; Evento 1, ANEXO13, Página 7), solicitando o fornecimento de internação e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 5).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para o Autor, sendo descrito apenas, em documentos datados mais recentes, pedidos de tomografia computadorizada (TC) de abdome total, TC de tórax, TC de pelve, cintilografia óssea para reestadiamento (Evento 1, ANEXO18, Páginas 2 a 5). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento oncológico e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com o pedido de internação, caso necessário.

De acordo com a Portaria nº 498, de 11 de maio de 2016, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Próstata, a taxa de crescimento tumoral dessa neoplasia varia de muito lenta a moderadamente rápida, e, dessa forma, alguns pacientes podem ter sobrevida prolongada mesmo após desenvolverem metástases à distância. O câncer de próstata avançado (tumores que apresentam recorrência após tratamento primário curativo, ou tumores que se apresentam metastáticos desde o seu diagnóstico) tem seu tratamento inicial baseado na castração cirúrgica ou medicamentosa. Doentes com diagnóstico de adenocarcinoma de próstata devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com radioterapia, com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o acompanhamento.

Diante o exposto, informa-se que o tratamento oncológico está indicado ao manejo da condição clínica do Autor - câncer de próstata metastático (Evento 1, ANEXO9,



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Página 3; Evento 1, ANEXO10, Páginas 1 a 3; Evento 1, ANEXO13, Página 7). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção



à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Segundo documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO13, Página 1, 4 – 21), o Autor foi atendimento para tratamento da sua condição clínica (câncer de próstata metastático), no período de 2023 a 2025, no Centro Oncológico do Hospital Municipal Dr. [NOME], sendo submetido a tratamento com quimioterapia paliativa e Radioterapia antiálgica. Em documento mais recente do Prontuário (Evento 1, ANEXO13, Página 4) emitido em 08/04/2025, foi indicado retorno em 21/04/2025.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor, solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Quimioterapia - Neoplasia maligna da próstata, solicitada em 25/03/2025, pelo Hospital Municipal Dr. [NOME], com situação: Chegada Confirmada, em 05/05/2025, no ION/RJ - Instituto Oncológico Ltda. com a seguinte observação: “Paciente em tratamento com quimioterapia, realizando troca de protocolo. Solicito reinserção na unidade para continuação do tratamento”.

Assim, considerando que, de acordo com documentos médicos acostados em (Evento 1, ANEXO18, Páginas 1 a 5), o Autor foi atendido no Instituto Oncológico Ltda. em 05/05/2025, sendo solicitados exames laboratoriais e de imagem para reestadiamento, e que tal unidade está cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço de Oncologia (em convênio com o SUS), informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada e que o Instituto Oncológico Ltda é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico do Autor [NOME], caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 5, item “DOS PEDIDOS...”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “... exames e medicamentos...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II